



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA (CAFÉ)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 05/2023, de 26 de janeiro de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 035/2023)	26	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	01	2023
AO PLENÁRIO (5ª SESSÃO ORDINARIA)	31	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	01	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	02	02	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	02	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	08	02	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	02	2023
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	27	02	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	03	2023
AO PLENÁRIO (17ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	16	03	2023



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Projeto de Lei nº. 05 / 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 35/2023

EM, 26/01/2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

AUTOR: Vereador JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA

Dispõe sobre o atendimento do Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Art.1º - Fica instituído o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no Município de Castanhal.

Art. 2º São objetivos do Serviço:

I - receber denúncias de violações de direitos das pessoas idosas no município;

II - promover o atendimento humanizado de pessoas idosas;

III - promover a orientação de pessoas idosas quanto a seus direitos e o devido encaminhamento aos serviços da rede municipal disponíveis.

Art. 3º Sem prejuízo de outros meios, o Serviço será realizado prioritariamente por meio da rede municipal disponíveis e ou através de canais a serem disponibilizados pela Secretaria de Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 4º Os profissionais que atuarem diretamente na realização de atendimento serão devidamente capacitados, tanto para a ótima orientação quanto aos serviços da rede de acordo com o caso concreto, quanto para a realização de um atendimento humanizado, considerando as peculiaridades desse público específico.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a divulgação da existência do serviço.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 26 dias do mês de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª

() Única Votação, na data de

16/03/2023

JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª

() Única Votação, na data de

21/03/2023



JUSTIFICATIVA

Negligência, violência psicológica e abuso financeiro e econômico estão entre os tipos de violência mais praticados contra as pessoas idosas, de acordo com dados do Disque 100 de 2019. E com a pandemia do novo coronavírus, as denúncias de violações contra essa parcela da população tem aumentado.

Para chamar a atenção para essa realidade, neste 15 de junho é celebrado em todo o mundo o dia de conscientização e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

“No começo de março tivemos 3 mil denúncias, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para quase 17 mil. Isso se dá devido ao isolamento social, ao convívio maior desses idosos que estão em casa, são pessoas vulneráveis e, por isso esse aumento de denúncia”, disse o secretário nacional de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa”.

“Nem sempre o aumento da denúncia corresponde ao ato de ter cometido a violência, mas é importante que as denúncias ocorram porque isso mostra que a comunidade está preparada para denunciar esses casos no Disque 100 do governo Federal”.

A atenção do Governo Federal a pessoa idosa foi intensificada no período de pandemia, já que eles são mais suscetíveis não só aos efeitos da Covid-19, mas também aos efeitos do isolamento social.

Foi criado um canal exclusivo do Disque 100 para atender idosos em situação de isolamento social. Serão prestadas informações sobre os cuidados com a doença. A equipe de atendimento também fará o acolhimento social para confortar os idosos e atenuar problemas provocados pelo isolamento prolongado.

“A gente gostaria de pedir a comunidade castanhalense que nesse momento nos ajude nessa campanha de solidariedade e faça parte desse compromisso de proteção, defesa do idoso, porque é o idoso responsável pela cultura, pela tradição e até pelo sustento de toda a família. Esse é o momento de parar, pensar e, dar um pouco mais de amor aos idosos”.

A denúncia é um poderoso instrumento para a garantia da boa governança e do fortalecimento da integridade pública do órgão. Além disso, a denúncia é um importante instrumento da democracia, pois permite que qualquer pessoa relate ao Estado um ato ilícito ou irregularidades de que tem conhecimento.

O tratamento de denúncias é uma atividade altamente relevante no âmbito da Ouvidoria. Isso se deve à natureza desse tipo de manifestação, que demanda da organização a apuração, muitas vezes, de fatos considerados graves.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Por outro lado, a denúncia não se confunde com outros tipos de manifestação como sugestões, elogios, solicitações e reclamações, que têm objetivos diferentes. A denúncia pressupõe que o manifestante saiba de algum ilícito ou irregularidade.

Para denunciar, é importante que o denunciante forneça o máximo de dados úteis sobre a ocorrência, ou seja, apresentar uma fundamentação mínima que permita sua apuração. As informações poderão ser, dentre outras:

- Qual a conduta irregular e como está ocorrendo
- Quem são as pessoas envolvidas
- Onde ou em que setor ocorre
- Quando começou
- Possíveis testemunhas do fato
- Qual o valor estimado (se houver)

O denunciante não é obrigado a saber de tudo para fornecer a denúncia, mas deverá fornecer o máximo de informações que tenha conhecimento, inclusive eventuais provas do ilícito ou irregularidade, para ajudar na compreensão da situação por quem for fazer a análise preliminar e a sua apuração posterior.

Quando a ouvidoria verifica que na denúncia existem informações suficientes, ela é encaminhada para a área responsável pela apuração dos fatos. Além disso, em alguns casos, a ouvidoria pode pedir ao cidadão que traga mais algumas informações, complementando a sua denúncia.


JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA
Vereador.



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 005/2023

PARECER JURÍDICO Nº 005/2023/JJA

Ref.: Projeto de Lei Nº 005/2023.

Autor: Ver. José Idomar Ferreira Oliveira.

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2023 – Serviço de recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos em Castanhal.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do **Projeto de Lei Nº 005/023**, de propositura do **Ver. José Idomar Ferreira Oliveira**, que “Dispõe sobre o Serviço de recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa (i) Justificativa e; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 005/2023.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o artigo 2º, são objetivos do serviço: (I) receber denúncias de violações de direitos das pessoas idosas no município; (II) promover o atendimento humanizado de pessoas idosas; (III) promover a orientação de pessoas idosas quanto a seus direitos e o devido encaminhamento aos serviços da Rede Municipal disponíveis.

O artigo 3º, a seu turno, dispõe que o serviço poderá ser prestado por meio da rede municipal disponível e ou através de canais a serem disponibilizados pela SESMA e SEMAS.

Nos termos do artigo 4º, os profissionais que atuarem no serviço deverão receber a devida capacitação para um atendimento informativo e humanizado, levando em conta as peculiaridades da população idosa.

Já o artigo 5º determina a emissão periódica de relatórios descrevendo uma série de dados atinentes ao serviço, como número de atendimentos, faixa etária das pessoas atendidas, bairro de residência das pessoas atendidas, dentre outros.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe aos Vereadores, a Mesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 88, *caput*, do Regimento Interno.



De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde justamente se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da

Atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder

Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa”.

O Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, pronunciou-se, sob o aspecto formal, pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Sob o ponto de vista material, a proposta se coaduna com o dever do Poder Público de proteção dos idosos.

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 233, prevê a proteção da dignidade e do bem-estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade:

Art. 233. O Município e a sociedade em geral têm o dever de defender e amparar os direitos das pessoas idosas (...)

assegurando sua participação na comunidade, viabilizando viver com dignidade e bem-estar.

Oportuno consignar as ponderações do STF acerca da tutela da dignidade do idoso:

Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.

Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º) (HC 83.358/SP)

Manifesto é o interesse público tutelado com a proposta.

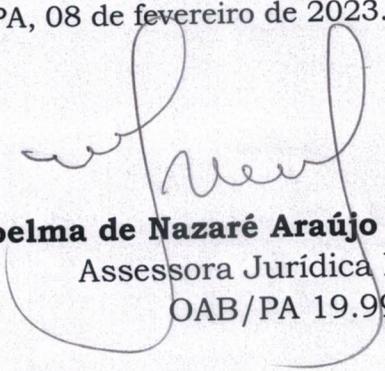
III - CONCLUSÃO

Por fim, e, em sendo verificada a competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei Nº 005/2023** de autoria do Ver. José Idomar Ferreira Oliveira, encontra-se de acordo com o previsto e estabelecido na Carta Magna, nas Leis infraconstitucional e na Lei Orgânica do Município, estando **APTO** para emissão de parecer da Comissão pertinente, ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo.

Castanhal/PA, 08 de fevereiro de 2023.


Joelma de Nazaré Araújo Ferreira Brito
Assessora Jurídica Interina
OAB/PA 19.995



PODER LEGISLATIVO
CASTANHÁL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 05/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHÁL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador José Idomar Ferreira Oliveira (Café)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

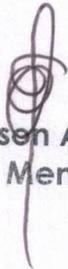
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

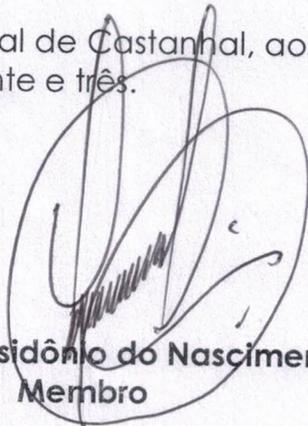
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei n.º 05/2023, de 26 de janeiro de 2023.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS
DOS IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador José Idomar Ferreira Oliveira (Café)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos do Consumidor, Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

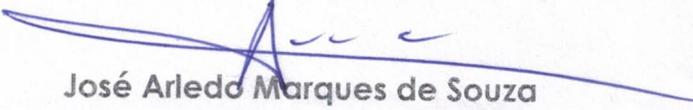
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.


Vânia Nascimento da Silva
Membro/Relatora


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


José Arleido Marques de Souza
Membro


Francisco da Silva Soares
Membro